

02010210 (215016)



**FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS**  
UNIÃO E TRABALHO

Ofício Circular Nº 002-2018/GPF

Brasília/DF, 20 de junho de 2018.

Junta-se ao processado do

*Veto*

nº 20 de 2018

Em 21/06/2018

A Sua Excelência o Senhor

**SENADOR EUNICIO OLIVEIRA – PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

Brasília/DF

**Assunto:** Apreciação de vetos - PL 3734/2012 c/c PLC 19/2018 – Lei nº 13.675/2018

Ao cumprimentá-lo, pelo presente, tendo em vista que ao sancionar a Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, oriunda do PL nº 3734/2012 (Câmara dos Deputados) c/c PLC nº 19/2018 (Senado Federal), a Presidência da República vetou o § 3º do artigo 9º e o artigo 44, vimos pugnar a V. Exª. para que, nos termos constitucionais (art. 57, § 3º, IV c/c art. 66, § 4º) e regimentais, tais vetos sejam apreciados pelo Congresso Nacional, sendo que desde já pugnamos para que tais vetos sejam rejeitados pelos congressistas, pelas razões que se seguem:

## DISPOSITIVOS VETADOS

### Art. 9º, § 3º:

*“Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.”*

### Razão Presidencial do Veto:

“Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 236, julgada em 7-5-1992, plenário, DJ de 1-6-2001), a atividade de vigilância intramuros nos estabelecimentos penais não possui natureza policial. Assim, qualquer alteração infraconstitucional tendente a configurar o exercício das atribuições de agente penitenciário como atividade policial estará eivada de vício de constitucionalidade, em conformidade com o art. 144 da Constituição. Além disso, os serviços penais de atenção à pessoa privada de liberdade exigem políticas e instrumentos que não se confundem com a segurança estrita.”

### Art. 44:

*“É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no caput e nos parágrafos do art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério Extraordinário”*



**FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS**  
UNIÃO E TRABALHO

*da Segurança Pública e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do Susp, vinculados à atividade-fim descrita no art. 144 da Constituição Federal.”*

**Razão Presidencial do Veto:**

“O dispositivo contempla potencial aumento de despesa, especialmente de benefícios<sup>2</sup> previdenciários, ao considerar como de natureza policial, para fins de tempo de serviço, atividades não inseridas constitucionalmente no rol de órgãos que exercem a segurança pública. Nesse sentido, diversas decisões do STF reconhecem a inconstitucionalidade da pretensão de inclusão de outras categorias como integrantes dos órgãos de segurança pública. Ademais, o dispositivo infringe o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição em razão da reserva legal à lei complementar quanto a requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco.”

**JUSTIFICAÇÃO PARA A REJEIÇÃO DOS VETOS**

1. Em primeiro lugar temos que destacar que termo polícia tem uma ligação direta com a organização política da sociedade. Para Guimarães (2004, p. 431), do latim “politia” e do grego “politea” estão relacionados ao vocábulo “polis”. Com efeito, a polícia representa “uma força iminente do Governo para atingir sua finalidade; possibilidade legal de agir, de fazer. Direito de ordenar, de fazer-se obedecer, pela força coercitiva da lei ou das atribuições de que se reveste o cargo de que está investido quem tem a faculdade de ordenar” (GUIMARÃES, 2004, p. 430). Evidentemente, “O conceito da instituição Polícia indica sua própria função, e essa vem se moldando no decorrer da história, conforme o contexto sócio-econômico-cultural vigente” (SOUSA & MORAIS, 2011, p. 2). Contemporaneamente, a polícia está ligada ao “exercício do monopólio da força”, com a função de garantir “os elos de preservação da ordem social e pública” (SANTOS, 2014, p. 17). Assim, nota-se, que as atividades de natureza policial estão relacionadas ao uso legítimo da força pelo Estado, inclusive para a preservação da ordem pública.

2. A Lei Federal nº 11.473/2007 incluiu atividades essenciais à segurança pública, realizadas cotidianamente nas unidades prisionais pelos agentes penitenciários, tais como: “guarda, vigilância, custódia de presos; cumprimento de mandados de prisão e de alvarás de soltura”, como sendo “imprescindíveis à preservação da ordem pública”. Na verdade, os agentes penitenciários são profissionais que já possuem o Porte de Arma Nacional, no termos da Lei nº 12.993/2014, que alterou o Estatuto do Desarmamento e inclusive armamento restrito, conforme Portaria nº 1.286, de 21 de outubro de 2014, do Exército Brasileiro, tendo em vista o seu dever funcional. A Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, que agravou os crimes praticados contra profissionais que atuam na área de segurança pública incluiu os agentes penitenciários, equiparando-os aos policiais.

3. Interessante notar que na promulgação da Lei nº 13.675°2018, o Presidente vetou o inciso III, do § 2º do art. 9º: “polícia ferroviária federal;” com o fundamento de que “O dispositivo insere a Polícia Ferroviária Federal como órgão operacional do SUSP. Ocorre que, apesar do órgão constar como integrante da segurança pública, conforme art. 144 da Constituição, entende-se que a norma constitucional possui eficácia limitada e atualmente não existe lei específica que regulamente a



**FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS**  
UNIÃO E TRABALHO

criação do referido órgão. Por estas razões recomenda-se o veto.” Isso demonstra contradições na fundamentação jurídica, uma vez que, de fato, não existe órgão, criado por lei, para a gestão Polícia Ferroviária Federal, mesmo havendo a previsão constitucional. Ao contrário, os Agentes Penitenciários, mesmo não tendo órgão com previsão constitucional no rol da segurança pública, são organizados em carreira e são vinculados a órgãos específicos, tanto no âmbito federal quanto estadual, com a competência de gerir o sistema prisional, com atribuições characteristicamente <sup>3</sup> policiais, sendo inclusive cruciais para o enfrentamento ao crime organizado que assola o país.

4. Impende-nos destacar que a ADI 236 não discute a questão da natureza policial da atividade de agente penitenciário, mas a criação de órgão de segurança pública na esfera estadual via alteração na Constituição Estadual. Em verdade, constitucionalmente se cria os órgãos de segurança pública, como estampado no art. 144. Entretanto, a regulamentação a atividade de polícia ocorre por meio de regramento infraconstitucional. De fato, os agentes penitenciários já realizam atividades tipicamente policiais, como apreensão de objetos ilícitos: drogas, armas e celulares; atuam na prevenção e ostensividade para evitar a prática de crimes; realizam prisões e fazem conduções para efetivação de flagrantes. Nesta toada, reiteradas decisões do Poder Judiciário tem pontuado a natureza policial das atividades desenvolvidas por estes profissionais, como inclusive reconheceu o Supremo Tribunal Federal em decisões relacionadas a movimentos grevistas (RCL nº 16.868 e RE nº 654.432), equiparando as atividades dos agentes penitenciários à de policiais.

5. Em relação ao veto do artigo 44 as razões apontam que “infringe o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição em razão da reserva legal à lei complementar quanto a requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco”. Entretanto, o dispositivo não trata de regulamentação de aposentadoria, mas apenas de reconhecimento do óbvio. Independentemente disso, o Supremo Tribunal Federal, em diversos Mandados de Injunção (MI 6.250; MI 6.171; MI 6.124; MI 6.219; MI 3.973; MI 2.045 e MI 5.684) tem determinado a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial” para os agentes penitenciários. Com efeito, já reconhecendo a natureza policial da atividade. Portanto, os argumentos das razões dos vetos não encontram fundamento fático-jurídico sustentável.

6. Diante do exposto, pugnamos para que sejam apreciados pelo Congresso Nacional os vetos à Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, sendo que reiteramos a V. Ex<sup>a</sup>. para que os ora destacados (Art. 9º, § 3º e art. 44) sejam rejeitados pelos congressistas.

Atenciosamente,

Fernando Ferreira de Anunciação  
Presidente da FENASPEN

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 8 de agosto de 2018.

Senhor Fernando Ferreira de Anunciação, Presidente da Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício Circular Nº 002-2018/GPF, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Secretaria Legislativa do Congresso Nacional** para juntada ao Veto nº 20, de 2016, que trata do “*Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2018 (nº 3.734/2012, na Casa de origem), que “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”.*”.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

Secretaria Legislativa do  
Congresso Nacional  
VET nº 20 / 2018  
P. 72 Rubrica: Q.